AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031179 - MG (2021/0375159-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
		ARTUR MACEDO JUNIOR - MG175450
		ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO	:	ALOISIO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TETO DA FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte estadual reconheceu o cabimento do alongamento da dívida rural com base no contexto fático-probatório e em termos contratuais colacionados aos autos. Logo, as premissas acerca do direito ao alongamento da divida rural atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O valor da multa cominatória diária fixado na decisão ora agravada para o caso de descumprimento do estipulado na decisão ora agravada – R$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – não se mostra desarrazoado ou exorbitante, mas adequado ao contexto dos autos. Outrossim, não cabe falar na possibilidade de enriquecimento ilícito do agravado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35304455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:11:01
Código de Controle do Documento: c106f567-00d5-41e2-853e-7e15128273b6

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35304455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:11:01
Código de Controle do Documento: c106f567-00d5-41e2-853e-7e15128273b6

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031179 - MG (2021/0375159-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
		ARTUR MACEDO JUNIOR - MG175450
		ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO	:	ALOISIO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TETO DA FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte estadual reconheceu o cabimento do alongamento da dívida rural com base no contexto fático-probatório e em termos contratuais colacionados aos autos. Logo, as premissas acerca do direito ao alongamento da divida rural atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O valor da multa cominatória diária fixado na decisão ora agravada para o caso de descumprimento do estipulado na decisão ora agravada – R$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – não se mostra desarrazoado ou exorbitante, mas adequado ao contexto dos autos. Outrossim, não cabe falar na possibilidade de enriquecimento ilícito do agravado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de novo agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 798-805 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 630):

> APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SUMULA 298 STJ - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS -PRESENÇA - POSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - VALOR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.
> Havendo decreto municipal de situação de emergência ou calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, não há a necessidade de comprovação de prejuízo e da existência de amortização mínima do débito para concessão do prolongamento da dívida.
> A fixação da multa cominatória tem caráter inibitório e o juiz deve fixá-la de modo a desestimular a parte a não descumprir a determinação judicial, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 656-661).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC; e 36 da Lei n. 13.606/2018.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar todos os pontos suscitados, embora opostos e julgados os embargos de declaração, estabeleceu o alongamento da dívida, desconsiderando que a Lei n. 13.606/2018 não trata de alongamento, mas de renegociação de dívida rural.

Frisou que o julgado viola o art. 36 da Lei n. 13.606/2018, na medida em que o interpreta à luz da Súmula 298/STJ, verbete que trata da interpretação da Lei n. 9.138/1995, instituída com escopo e fim diversos da referida lei.

Pontuou ser imperiosa a declaração de que o autor não fazem jus ao alongamento de seu débito, uma vez que a nova disciplina legal afasta a compulsoriedade anteriormente prevista na Lei n. 9.138/1995. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 668-681).

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 767-771).

O insurgente protocolou anterior agravo interno contra essa decisão, a qual foi reconsiderada por este julgador, apenas para reduzir o valor da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, mantendo o limite do montante em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista que tal quantia se mostraria mais adequada e proporcional ao contexto dos autos (e-STJ, fl. 804).

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

Nesta oportunidade, o agravante interpõe novo recurso interno. Reforça todos os fundamentos do apelo especial acima sumariados. Alega que a apreciação do pleito pelo indeferimento do alongamento da dívida imposta não perpassa pela análise fático-probatória ou termos contratuais, portanto não seria caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Destaca que o contexto socioeconômico que levaram à edição da Lei n. 13.606/2018 é completamente diferente daquele que ocasionou a elaboração da Súmula 298/STJ. Menciona que, naquela ocasião, o mutuário ruralista que se enquadrasse nas condições definidas pela Lei n. 9.138/1995 obteria o direito ao alongamento, não ficando ao alvedrio da instituição financeira concedê-lo ou não. Acrescenta que foi esse o objetivo da edição do verbete sumular n. 298/STJ, a justificar sua inaplicabilidade do caso em questão.

Argumenta que, "embora acertada a redução da multa 'diária', o teto estabelecido e mantido pela decisão [...] ainda se mostra irrazoável e desproporcional, eis que o objeto da ação se restringe à possibilidade de renegociação de dívidas rurais, com base na Lei nº 13.606/2018, e não advinda de uma ação revisional ou de prestação de contas, por exemplo. Daí porque pode se dizer que a ação praticamente não possui valor econômico imediato, razão pela qual o teto da multa cominatória de R$ 200.000,00, sob esse aspecto, se mostra desarrazoado e exorbitante, exigindo a intervenção desse [...] STJ, sobretudo pela observação de que a obrigação principal era de R$ 277.000,00, o teto da multa corresponderia a 72,2% do valor principal" (e-STJ, fl. 815). Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 808-819).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 822).

É o relatório.

VOTO

Revisitando o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A Corte estadual reconheceu o cabimento do alongamento da dívida rural com base no contexto fático-probatório e em termos contratuais colacionados aos autos.

Em face disso, estabeleceu-se que o agravado teria sofrido as consequências advindas da seca, que ensejou a morte e perda de peso de seu rebanho, ocasionando o comprometimento de renda para o pagamento do crédito rural tomado com a instituição financeira insurgente.

Também asseverou o julgado que os contratos foram firmados antes de 31/12/2016; os empreendimentos estariam localizados em município cuja área de atuação estaria vinculada à Sudene; e haveria decreto municipal de situação de emergência, que foi reconhecido pelo Governo Federal, o que afastaria a necessidade de comprovação do prejuízo.

Veja-se (e-STJ, fls. 637-640):

> Cumpre analisar se agiu o magistrado primevo com acerto. Como cediço, o alongamento da dívida originária de crédito rural é um direito do emitente/tomador do crédito e, portanto, não constitui uma faculdade do credor, conforme dispõe a Súmula 298 do STJ:
> [...]
> Entretanto, não se pode olvidar que para o reconhecimento do direito de alongamento da dívida rural, deve restar comprovado nos autos, o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da prorrogação da dívida, ônus probatório que compete ao autor.
> Acerca do alcance da súmula 298, do STJ, embora os precedentes que deram origem à referida súmula tenham envolvido recursos públicos, o STJ reconhece a possibilidade de sua aplicação independentemente da aplicação de recursos públicos.
> A incidência da súmula decorrente da natureza do financiamento contratado, cujos recursos advêm do Crédito Rural; aliás:
> [...]
> Data vênia, a pretensão do apelante é para que prevaleça o seu entendim ento acerca da súmula 298, do STJ, o que não é possível de ser acolhido.
> Quanto à alegação de que a situação do apelado não se enquadra nos requisitos necessários para o alongamento da dívida, do mesmo modo, razão não assiste ao apelante.
> A Lei nº 13.606/18 que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), prescreve em seu artigo 36, a possibilidade do alongamento da dívida originária de crédito rural contratados até 31 de dezembro de 2016, veja-se:
> [...]
> Como visto, o referido artigo traz como requisito que tais operações de crédito tenham sido firmadas até a data de 31 de dezembro de 2016, devendo o alongamento ser efetuado com os mesmos encargos previstos no

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

> contrato inicial.
> Foi editada a resolução de 4.660/18, do BACEN, para regulamentar o art. 36, da Lei nº. 13.606/18, que permite a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudene, dispondo que:
> [...]
> Segundo as disposições do art. 36 da Lei n. 13.606 e da Resolução 4.660/18 do Banco Central do Brasil, havendo decreto municipal de situação de emergência ou calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, não há a necessidade de comprovação de prejuízo e da existência de amortização mínima do débito para concessão do prolongamento da dívida.
> Os contratos, no presente caso, foram firmados antes de 31/12/2016; os empreendimentos estão localizados em município cuja área de atuação está vinculada à Sudene; e, há decreto municipal de situação de emergência, que foi reconhecido pelo Governo Federal, o que afasta a necessidade de comprovação do prejuízo.
> Além disso, o autor, ora apelado, instruiu a demanda com diversos documentos comprovando a situação do município (ff. 74/198), demonstrando os prejuízos decorrentes da seca ou estiagem em municípios do estado de Minas Gerais compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Somado a isso, foi reconhecido pela União em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2019 a situação de emergência na cidade de Malacacheta conforme publicação no Diário Oficial da União.
> Constato que o autor procedeu à prévia notificação extrajudicial da instituição financeira apelante, solicitando o alongamento da dívida originária do crédito rural.
> Assim, independentemente da condição financeira do autor, mas, considerando as consequências advindas da seca que ensejaram a morte e perda de peso do rebanho do autor que justifica o comprometimento de renda para o pagamento do crédito rural tomado junto à instituição financeira apelante, tem-se preenchidos os requisitos legais necessários ao prolongamento da dívida, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por conseguinte, as premissas acerca do direito ao alongamento da dívida rural atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido, percebe-se que os contratos em debate foram entabulados anteriormente à vigência da Lei n. 13.606/2018, ou seja, sob a égide do regramento que deu azo à elaboração da Súmula 298/STJ.

Além disso, o pleito da parte não perpassa pela mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua efetiva reapreciação, o que, de fato, é vedado a esta Corte Superior.

O valor da multa cominatória diária fixado na decisão ora agravada para o caso de descumprimento da decisão judicial – R$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – não se mostra desarrazoado ou exorbitante, mas adequado ao contexto dos autos. Outrossim, não cabe falar na possibilidade de enriquecimento ilícito do agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35062655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:22
Código de Controle do Documento: 49a6696d-ed0c-4e6e-8522-0c73bfa65d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.031.179 / MG

Número Registro: 2021/0375159-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0137170016315001 0137170016372001 10000190193466001 10000191426345006 137170016315001 137170016372001 50002174520198130392 50056228720188130686

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
		ARTUR MACEDO JUNIOR - MG175450
		ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO	:	ALOISIO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC009491
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
		ARTUR MACEDO JUNIOR - MG175450
		ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO - MG183178
AGRAVADO	:	ALOISIO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

Documento eletrônico VDA35272220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:02:46
Código de Controle do Documento: dee19948-4cde-4d0a-b4eb-ad18e189fdee

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:02:46
Código de Controle do Documento: dee19948-4cde-4d0a-b4eb-ad18e189fdee